

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Possibilidade de depósitos em garantia no Código Civil

PL 6213/2019, do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para instituir mecanismo de depósito em conta de garantia”.

Inclui nas possibilidades de depósito voluntário, constantes do Código Civil, a modalidade de depósito em conta de garantia.

Depósito em conta de garantia - pelo depósito em conta de garantia, o depositário recebe e se torna responsável por um objeto móvel para repasse ou devolução de acordo com o pactuado entre as partes envolvidas em determinada negociação. Cabe ao depositário realizar o repasse ao terceiro beneficiário final do depósito ou a devolução ao depositante, parciais ou totais, conforme a verificação do cumprimento das obrigações feita pelo agente fiduciário. As funções de depositário e de verificação das obrigações pactuadas deverão ser realizadas de maneira imparcial e independente entre o depositante e o terceiro beneficiário final.

Agente fiduciário - a verificação das obrigações pactuadas entre as partes será realizada pelo agente fiduciário mediante termo escrito no prazo de cinco dias úteis, salvo disposição contratual em contrário. Na ausência de indicação de agente fiduciário, o depositário também poderá exercer a função de verificação das obrigações pactuadas como agente fiduciário.

O depositário e o agente fiduciário serão remunerados nos termos pactuados, fixando-se, em caso de omissão, cada serviço em 0,5 (cinco décimos por cento) sobre o valor do objeto do contrato.

O contrato de que trata o depósito em garantia será feito por escritura pública quando o respectivo objeto for superior a 100 salários-mínimos. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija pelo legitimado, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que foi dolosamente obtida.

Emissão de debêntures, exercício do direito de voto e tratamento diferenciado para pequenas e médias empresas

PL 6103/2019, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais e outras providências”.

Altera a Lei das Sociedades Anônimas para disciplinar a emissão de debêntures, divulgação de documentos empresariais, exercício do direito de voto e regulamentação do acesso ao mercado de capitais.

Emissão de debêntures - a prioridade das debêntures com garantia flutuante de nova emissão se estabelece pela data de publicação da escritura e não mais da data de inscrição. No caso de emissão de debêntures no estrangeiro será necessária a inscrição no registro de comércio. Atualmente a inscrição é no registro de imóveis.

Divulgação de documentos - os administradores deverão divulgar os documentos relativos à constituição da companhia e a certidão de arquivamento na rede mundial de computadores da companhia.

Abuso do direito de voto e conflito de interesses - deixa claro que o acionista tem o direito de comparecer e manifestar, mas sem direito de voto, nas deliberações da assembleia-geral relativas: i) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social; ii) à aprovação de suas contas como administrador e à propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo na qualidade de administrador; e iii) à constituição de benefício a sua classe ou espécie de ações não extensível às demais. Caso observados esses requisitos, o potencial conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto, sendo anulável a deliberação tomada com interesse conflitante, mediante demonstração de que não foram observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

Desobrigação de empresas de pequeno e médio porte - a Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamentação e estudo técnico que justifique os custos, impactos e benefícios da medida, poderá dispensar exigências para companhias de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil

PL 5051/2019, do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil”.

Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil.

Finalidade - o uso da Inteligência Artificial tem como finalidade: i) melhorar o bem-estar humano em geral; ii) o respeito à dignidade, à liberdade, à democracia e à igualdade; iii) o respeito aos direitos humanos, à pluralidade

e à diversidade; iv) a garantia da proteção da privacidade e dos dados pessoais; v) a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas; e vi) a supervisão humana.

Objetivo - o uso da Inteligência Artificial possui por objetivo a promoção e a harmonização da valorização do trabalho humano e do desenvolvimento econômico, sendo que seus sistemas decisórios serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana.

Supervisão humana - a forma de supervisão humana exigida será compatível com o tipo, a gravidade e as implicações da decisão submetida aos sistemas de Inteligência Artificial, sendo que a responsabilidade civil por danos decorrentes de sua utilização será do supervisor.

Diretrizes para atuação da União, Estados, DF e Municípios - são diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Inteligência Artificial: i) a promoção da educação para o desenvolvimento mental, emocional e econômico harmônico com a Inteligência Artificial; ii) a criação de políticas específicas para proteção e para qualificação dos trabalhadores; iii) a garantia da adoção gradual da Inteligência Artificial; e iv) a ação proativa na regulação das aplicações da Inteligência Artificial. As aplicações de entes do Poder Público buscarão a qualidade e a eficiência dos serviços oferecidos à população.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Proibição de propagandas infantis

PL 6180/2019, do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que “Acrescenta os arts. 81-A e 81-B, para vedar a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente e dá outras providências”.

Inclui no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vedações a propagandas infantis, que serão consideradas como práticas abusivas.

Prática abusiva e direcionamento de comunicação mercadológica à criança - são vedadas as propagandas e comunicações mercadológicas em que a intenção seja incentivar a criança a consumir qualquer produto ou serviços, em especial com as seguintes práticas: (i) linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; (ii) trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; (iii) representação de criança; (iv) pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; (v) personagens ou apresentadores infantis; (vi) desenho animado ou de animação; (vii) bonecos ou similares; (viii) promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e (ix) promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Propagandas e comunicação mercadológica - são aquelas que abrangem, dentre outras ferramentas, anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio, banners e páginas na internet, embalagens, promoções, merchandising, ações por meio de shows e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas. Se aplica à publicidade realizada, dentre outros meios e lugares, em eventos, espaços públicos, páginas de

internet, canais televisivos, em qualquer horário, por meio de qualquer suporte ou mídia, seja de produtos ou serviços relacionados à infância ou relacionados ao público adolescente e adulto.

Não estão sujeitas à proibição as campanhas de utilidade pública publicitária referentes a informações sobre boa alimentação, segurança, educação, saúde, entre outros itens relativos ao melhor desenvolvimento da criança no meio social.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Regulamentação do modelo de correção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

PL 6212/2019, do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a correção”.

Dispõe sobre a correção no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Efeitos vinculantes - os atos normativos formulados nos termos previstos na LGPD (art. 50) podem ser submetidos à homologação da ANPD, após o que têm efeitos vinculantes para quem os produziu ou, no caso de associações, para todos os associados.

Requisitos - a proposta de produção de atos normativos de correção deve obedecer ao seguinte: (i) ter autoria identificada e ser acompanhada de exposição de motivos, da qual conste, inclusive, avaliação do impacto regulatório; (ii) ser submetida a consulta pública, divulgada no sítio da ANPD na internet e em outros sítios públicos na internet de grande acesso.

Consulta Pública - deve ter a duração mínima de 30 dias e os participantes podem opinar pela aprovação, pela rejeição ou pela aprovação da proposta com modificações. Após a Consulta, deve ser realizada audiência pública, com a participação, pelo menos, de um representante do setor e um dos consumidores ou potenciais afetados pelo tratamento e uso dos dados.

Finalizada a fase de consulta e audiência pública, deve ser elaborado parecer sobre a proposta de ato normativo. O parecer aprovado pelos representantes do setor, na forma estatutária ou, no caso de ato individual, pelo setor competente da empresa, passa a constituir a decisão sobre a proposta.

Homologação da ANPD - proposta de ato normativo aprovada deve ser submetida à ANPD, para homologação, que poderá, alternativamente: (i) homologar o ato normativo; (ii) determinar, de forma fundamentada, alterações específicas no ato normativo, que deve, então, ser submetido a reformulação, obedecidas todas as etapas previstas acima e (iii) negar homologação ao ato normativo, mediante decisão fundamentada, da qual constem as razões de fato e de direito que não recomendem a adoção da proposta.

Inclusão de sociedades coligadas e controladas no processo de recuperação judicial

PL 6235/2019, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Acrescenta § único ao art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de disciplinar a extensão da recuperação judicial às sociedades coligadas e controladas pela sociedade recuperanda”.

Dispõe que os efeitos da recuperação judicial de sociedade empresária se estendem à sociedade por ela controlada ou a ela coligada.

MEIO AMBIENTE

Institui Planos de Prevenção e Controle de Desmatamento (PPCDs) em todos biomas

PL 6230/2019, do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que Dispõe sobre os Planos de Prevenção e Controle dos Desmatamentos e ações estratégicas para a prevenção, monitoramento e controle de desmatamento em todo território nacional e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas para crimes ambientais; a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Social do Pré-Sal; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que cria os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Cria os Planos de Prevenção e Controle de Desmatamento (PPCD) por bioma.

PPCDs - determina que o poder público federal apresente, no prazo de 180 dias os PPCDs por bioma, que conterão, dentre outras, ações voltadas: (i) ao aprimoramento da efetividade e da eficiência do monitoramento, fiscalização e responsabilização administrativa, civil e criminal; (ii) ao ordenamento territorial sustentável com destinação efetiva de terras com florestas públicas em áreas críticas de desmatamento para conservação ou uso sustentável florestal e (iii) à infraestrutura sustentável com a definição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias ao aumento potencial de desmatamentos ilegais e ocupação irregular de terras públicas em decorrência da instalação de grandes obras de infraestrutura cuja concessão seja pública .

Publicidade - ao final de cada ano, logo após a divulgação pública dos dados oficiais de desmatamento no bioma, o Poder Executivo federal apresentará ao Poder Legislativo relatório, auditado pelo TCU, das atividades realizadas.

Cadastro Nacional de Áreas Embargadas Por Desmatamento Ilegal - institui o Cadastro Nacional de Áreas Embargadas por Desmatamento Ilegal, responsável por promover a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial.

Embargo - constatado desmatamento ilegal, o poder público fiscalizador deverá embargar o uso da área desmatada ilegalmente, mediante seu georreferenciamento, e informar ao sistema bancário para fins de vedação de acesso a crédito até a sua regularização.

Restrição de crédito - as instituições financeiras e as agências de fomento não aprovarão crédito de qualquer espécie para: (i) atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural que tenha áreas embargadas e (ii) serviço ou atividade comercial ou industrial de empreendimento que comprovadamente tenha adquirido ou adquira produto oriundo de áreas embargadas.

Municípios críticos - o órgão federal competente do SISNAMA editará anualmente portaria com a lista de municípios críticos para ações estratégicas de prevenção e controle dos desmatamentos.

Priorização - o governo federal priorizará os municípios da lista nas ações preventivas de fiscalização e controle e na aplicação de sanções penais, civis e administrativas.

Critérios para sair da lista - deixará de integrar a lista o município que tiver alcançado redução de, no mínimo, 80% da taxa de desmatamento em relação ao ano imediatamente anterior ao da sua inserção na lista e que aprovar um PPCD Municipal, com previsão orçamentária anual para sua execução. Ficará suspensa a transferência de domínio de terras da União aos Estados nos Municípios críticos, até a sua exclusão da lista.

Programas de Regularização Ambiental - os proprietários ou detentores de posses legítimas de imóveis rurais localizados nos municípios críticos de desmatamento na Amazônia terão seis meses para aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), caso já esteja em vigor, sob pena de perda dos benefícios tratados na referida Lei, vedação do acesso a crédito e bloqueio do cadastro fundiário para fins de alienação ou transferência de domínio a qualquer título.

Desmatamentos em extensão superior a cinco hectares - novas autorizações para desmatamentos em extensão superior a cinco hectares por ano nos imóveis com área superior a quatro módulos fiscais, situados nos municípios críticos, somente serão emitidas para os imóveis que possuem Cadastro Ambiental Rural validado pelo órgão estadual competente, e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural válido.

Comitê Estadual de Monitoramento, Avaliação e Coordenação das Ações de Prevenção e Controle de Desmatamento - será instalado, em cada estado, um Comitê Estadual de Monitoramento, Avaliação e Coordenação das Ações de Prevenção e Controle de Desmatamento, coordenado pelo órgão executivo ambiental federal integrante do SISNAMA.

Constituição do Comitê - o Comitê terá 11 membros e será composto por dois representantes do governo federal, um representante do governo estadual, três representantes dos governos municipais, um representante do Ministério Público, dois representantes de organizações da sociedade civil e dois representantes de universidades públicas da região.

Fundo Social do Pré-Sal - destina 5% dos recursos do Fundo Social do Pré-Sal, aos municípios que tiverem, pelo menos, 50% de sua área com vegetação nativa original ou em avançado estágio de recomposição e que alcançarem taxas de desmatamento inferiores a 10% da média dos municípios do Estado.

Fundos Constitucionais de financiamento - determina que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável destas regiões, alterando texto original que colocava como objetivo desenvolvimento econômico e social.

Crimes contra a flora - adiciona que a utilização – além da destruição e danificação – de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente do bioma Mata Atlântica se inserem como crimes contra a flora. Altera as penas, passando de detenção para reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Altera a pena dos crimes onde há incêndio em floresta ou outros tipos de vegetação nativa, passando o período máximo de reclusão de quatro para seis anos. As ações de manejo controlado do fogo, inclusive para questões sanitárias não se incluem no tipo penal especificado.

Aumenta o período da pena para crime de desmatamento, exploração econômica ou degradação da floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente, passando o período mínimo de dois para quatro e o máximo de quatro para seis.

Supressão de vegetação para uso alternativo do solo - o controle da regularidade da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, será feito por meio de sistema nacional que conterà as autorizações de supressão de vegetação nativa e autorizações de plano de manejo florestal emitidas pelos entes federativos.

Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), no prazo de até um ano, implantará o Sistema Nacional de Monitoramento da Cobertura Vegetal Nativa e do Desmatamento, Restauração e Reflorestamento em todos os biomas brasileiros.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Inabilitação em contratação com a Administração Pública pelo não cumprimento de cota

PL 6255/2019, da deputada Erika Kokay (PT/DF), que Acrescenta o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para inabilitar de firmar convênios, contratos ou licitações com órgãos ou entidades da administração pública, a empresa que não cumprir o disposto no caput.

Caso a empresa não cumpra a cota de pessoas com deficiência, ficará inabilitada para firmar convênios, contratos ou licitações com órgãos ou entidades da administração pública.

Ausência do trabalho para realização de serviços técnicos em equipamento de apoio a pessoa com deficiência

PL 6262/2019, da deputada Natália Bonavides (PT/RN), que Acrescenta incisos XIII, XIV e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, e §§ 6º e 7º ao art. 34 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o direito ao acesso às ajudas técnicas a equipamentos utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Estabelece que empregado com deficiência ou com mobilidade reduzida possa deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário quando houver necessidade de ir a um local especializado para realizar aquisição, conserto, reparo, ou ajudas técnicas em seu equipamento de apoio, ou quando precisar acompanhar descendente ou pessoa pela qual é responsável com a mesma finalidade.

TERCEIRIZAÇÃO

Exclusão de responsabilidade de empresas contratantes de mão de obra terceirizada e temporária pelas obrigações trabalhistas

PL 6250/2019, do deputado Kim Kataguiri (DEM/SP), que Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para excluir a responsabilidade das empresas contratantes pelas obrigações trabalhistas relativas aos empregados das empresas de prestação de serviços a terceiros e de trabalho temporário.

Estabelece que empresa contratante não tenha qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas relativas aos empregados temporários e de empresa prestadora de serviços.

FGTS

Movimentação no FGTS para trabalhador ou dependente com deficiência

PL 6264/2019, do deputado João H. Campos (PSB/PE), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta do trabalhador no FGTS quando se tratar de trabalhador ou dependente com deficiência.

Permite a movimentação do FGTS quando o trabalhador ou seu dependente for pessoa com deficiência.

Fonte: Informe Legislativo Nº 39/2019 – CNI